

À

Prefeitura Municipal de Forquilha

Estado do Ceara-CE

Ref. Tomada de Preços TP/22.03.24.01

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
nº 22.06.23 Prot 2710
nº 30 Fis
Data: 03.06.22
Funcionário Carilha

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **INABILITAÇÃO** da **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, o que faz pelas razões a seguir a expor.

DOS FATOS E MERITOS

Da tempestividade.

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma ficou aberto prazo para apresentação de recurso de 05 (cinco) dias uteis, conforme artigo 109. Inciso I, aliena "a" da Lei nº 8.666/93 e 10.1 do edital a contar da data da publicação em Diário oficial, a reunião ocorreu em no dia 30 de Maio de 2022 fazendo a entrega no dia 03 de junho de 2022, em tempo hábil e em dia útil. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 30/05/2022, motivo este que a requerente apresenta recurso em face da decisão que inabilitou a **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETICA@GMAIL.COM

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

Da falta de apresentação de Parcela para Qualificação técnica.

A recorrente fora inabilitada pela falta de apresentação de parcela para treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos. Ocorre que tal exigência foi feita no objeto da licitação sem que seja feito orçamentou ou que seja orçado parcela referente ao tipo de serviço no qual seria de Execução de Sistema Fotovoltaico de 354 kWp, onde o orçamento é em cima da Administração da Obra e dos Equipamentos de Geração Fotovoltaica.

Como podem solicitar demonstração de capacidade técnica com parcela para treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistema fotovoltaicos sendo que no próprio instrumento convocatório edital e planilhas orçamentárias não mencionam e nem remuneram para executar serviços compatíveis a exigência feita para comprovação de capacidade técnica operacional, o TCU entende que as exigências editalícias para execução do objeto devem se limitar ao necessário para evitar a restrição do caráter competitivo do certame. Vindo a ocorrer o que por hora ocorreu em julgamento, promover a inabilitação de todas as empresas interessadas em participar do certame.

"2. As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: **NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM**

restrição ao caráter competitivo do certame. 9.3.1. observar, em futuras licitações com o recursos federais: 9.3.2.1. **que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato;** (...)” (TCU, Plenário, Acórdão 1229/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

Vale ressaltar que os atestados apresentados em habilitação pela recorrente são de execução de sistemas de usinas Fotovoltaicas, e em todas as obras envolvendo este tipo de serviço, obrigatoriamente a empresa tem o dever de prestar os serviços de treinamento para que instrua e treine os futuros usuários do sistema de geração, monitoramento em tempo real dos equipamentos em pleno funcionamento e operação e manutenção de sistema fotovoltaicos por um certo período de tempo levando em conta a forma de contrato firmado.

Definição do objeto (descrição excessiva)

OI-MPC/SP n.º 01.05: **As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.**

Quanto às particularizações, os produtos descritos no edital, ao possuírem especificações por demais pormenorizadas, representam restrição à competitividade do certame, ferindo o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93.1 Como exemplo, a Corte de Contas Bandeirante entende que a descrição de alimentos deve se limitar ao essencial para sua identificação e para a boa execução do futuro contrato. A preocupação da Administração em buscar adquirir produtos de boa qualidade não legitima descrições restritivas e desestimulantes (TCE/SP, Pleno, TC 299/008/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.04.2011, v.u.)

Na descrição do Objeto no Edital de PMF-22.03.24.01-TP fala em (Contratação de empresa especializada para execução de projeto, implantação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada a rede, no município de FORQUILHA-CE) mas nem em projeto executivo muito menos em planilha orçamentaria ver previsão ou sequer está fornecendo pagamento ou exigindo serviços relativos a treinamento, monitoramento, operação e manutenção, sendo demonstrado apenas orçamento é em cima

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF N° do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

da Administração da Obra e dos Equipamentos de Geração Fotovoltaica ou seja, para Execução do Sistema de 354 kWp objeto de execução do edital.

“Consoante a boa hermenêutica, a Lei não contém palavras inúteis. Se as exigências forma limitadas a parcelas de maior relevância e valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Não se alvitrou a alternativa. A questão é se o entendimento, consolidado para a capacidade técnico-profissional, pode ser estendido à capacidade técnico-operacional. Caso contrário, **poderia se exigir apenas certificados de serviços relevantes tecnicamente ou aqueles somente de valor significativo.** Por analogia, apesar de não expresso na letra da lei, não se vislumbra juízo distinto da capacidade técnico-profissional para a capacidade técnico-operacional. **Cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.** Existe a possibilidade (no caso dever) de parcelar o objeto – ou autorizar a formação de consórcios. **Não se admitiria, mais uma vez, limitar a concorrência de todo o objeto em razão de pequeníssima parte dele.** (CAMPELO, Valmir e CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 279-281)

Ou seja, não deve-se limitar a participação do certame na totalidade de seu objeto em razão de pequena parte de relevância na qual nele contem, pois claramente a exigência de capacidade técnica para treinamento, monitoramento, operação e manutenção são parcelas sem maior relevância em relação ao tipo de contratação, não existindo remuneração e nem orçamento em planilhas pelos serviços referentes ao edital PMF-22.03.24.01-TP exigindo apenas a Administração da Obra e dos Equipamentos de Geração Fotovoltaica, o que com certeza tais exigências acarretam em julgamentos subjetivos, discussões, demandas judiciais, bem como a restrição da competitividade.

Uma empresa que comprove execução de usina Fotovoltaica e 241 kwp com certeza terá a expertise de executar com maestria o objeto da presente licitação, já é entendimento dos Tribunais de cotas que várias exigências para comprovação de capacidade técnica do objeto apenas restringe a participação dos licitantes, vejamos;

Bastaria **“imaginar que determinada empresa (que) realizou construção de uma escola desde a sua fundação até a conclusão final, não poderá participar, pois, apesar de sua vasta experiência em executar uma grande obra, não terá**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: **NAENGENHARIAELETICA@GMAIL.COM**

como comprovar que fez uma simples reforma"; **"empresas que executaram a edificação de uma UBS (Unidade Básica de Saúde), inquestionavelmente têm capacidade para realizar uma reforma"**, enquanto "o edital, de forma restritiva, não prevê esta possibilidade". Para a reclamante **"O edital deveria permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica em serviços similares"**, não como fez, exigindo a comprovação de reforma e manutenção de prédios, na exorbitante e detalhada forma prevista na cláusula". Critica o método pelo qual se definirá o vencedor da concorrência (itens 5.4 a 5.7 do edital), para quem "as fórmulas apresentadas servem apenas para a própria Administração ou para profissionais da área de exatas (estatística) com conhecimentos aprofundados, ou seja, foge completamente do conhecimento de administradores das empresas". (CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, TRIBUNAL PLENO DE 27/11/13, TCE-SP Processo: TC-002912.989.13-4)

Sendo assim, a empresa recorrente demonstra plenamente aptidão para plena execução do Objeto licitatório, tendo em vista que mesmo demonstrando a capacidade de execução mediante a CATS, o edital contém exigências bastante específicas em relação a qualificação técnica sendo que em planilha orçamentária não existe previsão de prestação do serviço referente as exigências editalícias.

DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL ESPECÍFICA.

A exigência de Certidão Simplificada e Certidão Específica da Junta Comercial do estado para habilitação, não é um fato corriqueiro, ou seja, é raro ser exigido nas licitações pública (pelo menos nas que a recorrente costuma participar) porém na licitação em questão nos deparamos com tais exigências.

Foram feitas as exigências das Certidões Simplificada juntamente com a Específica, dois documentos de inteira semelhança onde um terá basicamente as mesmas informações, sendo que a Simplificada tem informações atualizadas.

Ocorre que para que haja a necessidade de apresentação de tal certidão Específica, precisa-se que seja claro sob a motivação da exigência.

Em resumo podemos dizer que a Certidão específica e a Certidão simplificada, espelham atos arquivados na Juceps, sendo que a primeira deve especificar o teor do que se quer informar e a segunda nos traz as informações atualizadas da empresa.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF N° do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

Veamos, o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada/Específica" como documentação de habilitação.

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Não sendo documento taxativo, torna-se ilegal a devida exigência, vejamos este julgado do TCU:

"TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I - [...];

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de

habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios."

Diante disso, foge da razoabilidade inabilitar uma empresa em fase de habilitação por uma exigência atípica "Certidão Simplificada/ Específica" sendo indevida a inabilitação por ser exigência não taxativa.

"Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, 3º da Lei n 8666/1993."

Não se pode a administração pública colacionar como obrigação editalícia uma certidão específica sem ao menos especificar quais informações seriam necessárias a constar na Certidão e qual a motivação para tal exigência para fins de complementar a comprovação de qualificação econômico financeira da licitante.

Neste interim, fere a legalidade solicitar determinado documento para comprovação de habilitação sem as devidas especificações, fato este inclusive referido na Instrução Normativa do DREI:

Art. 7º As Certidões mencionadas nesta Instrução Normativa serão expedidas mediante requerimento do interessado, sem necessidade de alegar interesse ou motivo, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço.

Art. 8º o requerimento devera indicar o tipo de certidão a ser expedida.

1º Quanto ao tipo requerido for a certidão Especifica, o interessado deverá indicar, expressamente, o dado ou dados a serem certificados.

Por este motivo, diante da impossibilidade de requerimento e emissão de certidão sem as especificações necessárias á sua requisição, a recorrente apresentou a Certidão da Junta que se fazia possível requerer, qual seja a Certidão Simplificada.

Não obstante a lei 8666/93, em seu artigo 31, especifica a documentação a qual deverão os Editais limitarem-se a requerer, não devendo as solicitações de comprovação relativas á qualificação econômica financeira extrapolem os limites impostos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desta feita, claramente constatável que não entra no rol de exigências estatuído pela lei de Licitações a autorização para exigência de Certidão da Junta Comercial, Seja ela simplificada ou Específica.

Não é preciso ser operador do direito para saber que no ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão relacionadas na Lei 8.666/93, e, mais especificamente, o pregão, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. No Art. 3º da lei 8.666 estão estipulados os princípios norteadores pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim saliente-se a obrigação de a Administração so pode exigir o que vem da Lei, nada mais é do que a materialização do princípio DA LEGALIDADE cuja a definição se tem na forma mais explícita e didática nas licitações do sempre presente Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "dever fazer assim."

Resta claro que a decisão de inabilitação a Nobrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA pelos motivos que até então se trata exsurgiu de grande equívoco, haja vista a sujeição da Administração pública ao princípio da legalidade, não devendo, assim, prosperar o errôneo julgamento pela sua inabilitação.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar no processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Há de se ressaltar que todas as informações necessárias para aferir a qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnica e operacional encontram-se na Certidão Simplificada emitida pela junta Comercial da Paraíba, estando entendido da Douta Comissão eivado de formalismo exacerbado, que fere o caráter competitivo do certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitações, que declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido as exigências reguladas no edital de licitação do processo em epígrafe.

DO PEDIDO

Assim é que se Requer a essa respeitável comissão de Licitação receba o presente recurso e que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no certame a Nobrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que,

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas exigências reguladas no referido instrumento convocatório, para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne C.Exa. de fazer remessa do presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.
Sousa, Paraíba
03 de junho de 2022

BEETHOVEN
NOBREGA DE
ASSIS:08592049440

Assinado de forma digital
por BEETHOVEN NOBREGA
DE ASSIS:08592049440
Dados: 2022.06.03 09:03:00
-03'00"

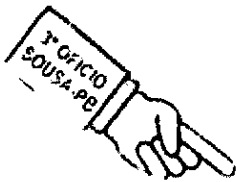
NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ sob o n.º. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF N.º: 085.920.494-40
RG N.º 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF N.º do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

PROCURAÇÃO

A NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, C.N.P.J. nº24.995.315/0001-84 com sede na RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB, neste ato representada por seu sócio BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS, C.P.F. nº 085.920.494-40, nomeia e constitui seu bastante procurador SAMUEL AGUIAR SIQUEIRA, brasileiro, Eletricista, CPF nº 072.186.603-47, RG nº 20085233794 SSP/CE, para representar o interessado em esfera Administrativa para entregar/protocolar, assinar e receber documentos junto a Prefeitura Municipal de Forquilha estado do Ceará-CE.

SOUSA-PB,
02 DE JUNHO DE 2022.



Beethoven Nobrega de Assis

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

BEETHOVEN
NOBREGA DE
ASSIS:0859204944
0

Assinado de forma digital
por BEETHOVEN NOBREGA
DE ASSIS:08592049440
Dados: 2022.06.03
09:09:12 -03'00'

JOSE NEVES MOREIRA
Diretor de Tecnologia da Informação

Cartório Azevêdo Bastos
Assinado digitalmente por JOSE NEVES MOREIRA
CPF: 085.920.494-40
RG: 3.254.638 SSP/PB
Data: 03/06/2022 09:25:29
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANC16405-GF46;

CARTÓRIO DE
SOUSA-PB

Francisco de S. Pedrosa Neto
TITULAR

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/116440306223712842130>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 116440306223712842130-1
Data: 03/06/2022 09:25:29
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANC16405-GF46;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>



Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 3 de junho de 2022 10:16:56 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA DEFESA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

CE

NOME: [Nome do Titular]

ODC IDENTIDADE ORG EMISSOR/UF: [Dados de Identificação]

CPF: [CPF] DATA NASCIMENTO: [Data]

FILIAÇÃO: [Dados de Filiação]

EXPIRIA DAS CATEGORIAS DE ATIVIDADE: [Dados de Experiência]

PERMISSÃO: [Dados de Permissão] ACC: [Dados de ACC] CAT. VAG: [Dados de Categoria]

Nº REGISTRO: [Número de Registro] VAL. DARE: [Data de Validade] Nº HABILITAÇÃO: [Número de Habilitação]

OBSERVAÇÕES: [Campo para observações]

Assinado digitalmente por: [Assinatura]

LOCAL: [Local] DATA EMISSÃO: [Data]

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

CEARÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1850748360

SERPRO / DENATRAN